



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 13/2019

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Autoria: Celso Ávila

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Ávila e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de artefatos pirotécnicos de efeito exclusivamente sonoro ruidoso no território do Município de Santa Bárbara d'Oeste - SP.

§ 1º Para efeito do dispositivo constante no “caput” deste artigo serão considerados artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, os artefatos de classificação “C” e “D” da instrução normativa 30/2011 da PMSP CORPO DE BOMBEIROS.

§ 2º Excetua-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem finalidade exclusivamente ruidosa, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade. Conforme classificação “A e “B” da instrução técnica 30/2011 da PMSP CORPO DE BOMBEIROS.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se as áreas públicas e particulares, urbanas, rurais, residenciais, mistas e industriais em recintos abertos ou fechados e as pessoas físicas e jurídicas, de Direito público ou privado na forma da Lei.

PROTÓCOLO 1232/2019 - 21/02/2019 10:59



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 01 (um) salário mínimo paulista, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei, para o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, para programas e instituições de amparo a animais, crianças, idosos e proteção ao meio ambiente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 21 de fevereiro de 2.019.

Celso Ávila
-vereador-

PROTÓCOLO 1232/2019 - 21/02/2019 10:59



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Ávila, que dispõe sobre a proibição, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

O ser humano é um ser social por natureza. Tal afirmativa se mostra clara e verdadeira, passando inalterado pelo passar do tempo e das alterações sociais.

Nesse esteio se segue que a vida nas cidades e em seu entorno, está cada vez mais populosa e com menos espaço, o que torna necessário e urgente alterações de cunho legislativo para a manutenção da paz social, da ordem jurídica, dos direitos sociais e individuais de cada componente dessa massa.

Nesta extensão se mostra extremamente salutar e necessária a presente proposição, que, aliás, não é inovação barbarensense, haja vista ser modelo de legislação de origem europeia desde meados dos anos 2000, e em solo pátrio desde 2006.

É um projeto que visa à manutenção de ambiente saudável a todos integrantes do município barbarensense, sejam seres humanos, animais domésticos, fauna e flora silvestre.

Tal projeto que visa à proibição de queima de material pirotécnico de produção de estampido, ou seja, efeito ruidoso encontra amparo legal no art. 23, inciso VI, da CRFB, onde o legislador ordinário tratando do tema “Da Organização do Estado”, disse que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Desta feita produziu-se gongórica jurisprudência de nossa Corte Suprema. Vejamos:

PROTOCOLADO 1232/2019 - 21/02/2019 10:59



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

“[...] 1. O município é competente para legislar sobre MEIO AMBIENTE com União e Estados, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)” (STF – Recurso Extraordinário 586.224 – SP; relator Ministro Luiz Fux; julgado aos 05/03/2015).

E segue,

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Denota-se que o art. 30, da CRFB, ao elencar a competência municipal segue no mesmo sentido do já citado artigo. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo Recurso Extraordinário, em plenário o Ministro Luiz Roberto Barroso, consigna, “in verbis”:

“Eu gostaria de destacar, Presidente, num voto muito curtinho, que eu entendo que existe competência político-administrativa do município em matéria de proteção ao meio ambiente e de combate à poluição, por disposição expressa do artigo 23, VI, da Constituição, portanto, há, a meu ver, competência político-administrativa nessa matéria. E, igualmente, entendo que há competência legislativa, portanto, não apenas político-administrativas, mas também legislativas, em matéria ambiental, sejam por dizer respeito a peculiar interesse do município...”

No que tange a constitucionalidade do projeto ora apresentado, a regulamentação da queima e da soltura de determinados tipos de materiais pirotécnicos, no caso aqueles que causem efeito precipuamente ruidoso e estampidos, está inserida na órbita de combate à poluição sonora que, como bem fundamentado, integra uma temática ainda maior que é a da proteção ao meio ambiente saudável a todos.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Assim, nos limites dos interesses locais, o município pode estabelecer normas para regulamentar o manuseio, soltura ou queima de determinados materiais pirotécnicos pelos munícipes, como já se vem sedimentando em julgados de primeiro grau e cortes recursais.

Acerca do controle e da eficácia da norma proposta, segue-se que esta será de competência da GCM (Guarda Civil Municipal), do FOP (Setor de Fiscalização de Obras e Posturas), e principalmente da própria sociedade civil e suas agremiações. Vejamos:

Art. 225, CRFB. “caput” Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Observe-se que mesmo versando sobre o tema “produção” e “comercialização”, no art. 225, V, CRFB; não é este o objeto do presente projeto, haja vista legislação específica que trata da matéria, e mesmo sendo uma legislação antiga, ainda é válida e eficaz.

Trata-se do Decreto Lei nº 4.238/1942, que dispõe sobre fabricação e o comércio de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

Também sobre a produção e comercialização o Decreto nº 24.602 do Exército Brasileiro, que é a quem compete fiscalização de tal atividade.

PROTOCOLADO 12332/2019 - 21/02/2019 10:59



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Assim sendo, tem-se por derradeiro e deveras necessário a aprovação do presente projeto, por estar em consonância com a legislação Constitucional Federal e Estadual, por não invadir competência abrangida pelo Decreto Lei nº 4.238/1942 e pelo Decreto nº 24.602 do Exército Brasileiro.

Classificação

DA TABELA CLASSIFICATÓRIA UTILIZADA NO PROJETO DE LEI :

Classificação dos Fogos de Artifícios – Instrução Técnica normativa 30/2011 da PMSP CORPO DE BOMBEIROS;

Os fogos de artifício e de estampido, considerados permitidos, classificam em:

Classe A

- a. fogos de vista, sem estampido;
- b. fogos de estampido que contenham até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora ou massa explosiva por artefato pirotécnico.

Classe B

- a. artefatos pirotécnicos que contenham entre 21 cg (vinte e um centigramas) a 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça;

Classe C

- a. artefatos pirotécnicos que contenham entre 26 cg (vinte e seis centigramas) a 6 g (seis grammas) de pólvora ou massa explosiva, por tubo;
- b. artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamados por morteiros, para apoio no chão, contendo o máximo de 2 g (dois grammas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

Classe D

- a. foguetes, com ou sem flecha (artigo de ar), cujas bombas contenham mais de 6 g (seis grammas) de massa explosiva ou pólvora;

PROTÓCOLO 1232/2019 - 21/02/2019 10:59



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

b. morteiro de estampido de qualquer calibre fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo metálico ou de papelão, cuja bomba contenha mais de 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva;

c. salvas de tiro, usadas em festividades, desde que cada bomba contenha mais de 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva;

d. peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos;

e. artigos denominados por bombas de riscar, ou de acender, também chamados por morteiros, para apoio no chão, contendo mais de 2 gramas de massa de estampido, por peça.

Da pertinência do projeto no ambiente social

Alargando-se o espectro e projetando-se da órbita estritamente legalista do projeto, é inestancável (que não se pode deter) a produção de benefícios sociais de tal propositura.

Vejamos:

Os ruídos sonoros, ou poluição antropogênica, decorre das atividades humanas e pode impactar negativamente a saúde, o bem estar e o meio ambiente da população. (PIMENTEL- SOUZA, 1992; MACHADO, 2012).

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico.

De outro lado temos as pessoas sensíveis, os portadores de Síndrome de Down (que possuem audição muito mais aguçada que a dos não portadores), os idosos, os hospitalizados, os acamados, os portadores de



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

cardiopatias severas e pessoas com problema de audição. Isso apenas de modo exemplificativo.

O presente projeto não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, e nem com as tradições festivas, culturais, religiosas que estão no bojo do seio social; apenas visa proibir que fossem utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais.

O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

Contudo, nesse diapasão de discussão poderíamos elevar os exemplos à exaustão, contudo, não é a discussão de fatos pontuais o objetivo da presente justificativa, bastando por aqui os exemplos maléficos a sociedade, da queima de fogos ruidosos ou de estampido.

Assim, ante toda essa justificativa, solicito aos Nobres Vereadores que acolham esta manifestação e justificativa e apresente tal projeto, espelhando ainda em algumas cidades que já estão apresentando tal lei.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 21 de fevereiro de 2019.

Celso Ávila
-vereador-

PROTOCOLADO 12332/2019 - 21/02/2019 10:59